

Divulgação das decisões e atualizações referentes a precedentes na Primeira Região

1 Publicação do acórdão nos Embargos de Declaração do TEMA 880 pelo STJ

(Paradigma REsp 1.336.026)

Questão Submetida a Julgamento: Discute-se o prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público.

Tese Firmada: “A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF” (publicação do acórdão dos Embargos de Declaração –parcialmente acolhidos– em 22/06/2018).

Assuntos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL; Liquidação; Cumprimento; Execução; Prescrição; Decadência; Garantias Constitucionais.

[Inteiro teor](#)

2 Publicação do acórdão no TEMA 968 pelo STJ

(Paradigmas REsp 1.552.434 e REsp 1.579.250)

Questão Submetida a Julgamento: Discute-se: I. Cabimento ou não da incidência de juros remuneratórios na repetição de indébito apurado em favor do mutuário de contrato de mútuo feneratício; II. taxa de juros remuneratórios a ser aplicada na hipótese do item anterior.

Tese Firmada: “Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato” (publicação do acórdão em 21/06/2018)

Assuntos: DIREITO CIVIL; Obrigações; Espécies de Contrato; Juros de Mora – Legais/Contratuais; Mútuo.

[Inteiro teor](#)

3

Publicação do acórdão no TEMA 973 pelo STJ

(Paradigmas REsp 1.648.238, REsp 1.648.498 e REsp 1.650.588)

Questão Submetida a Julgamento: Análise acerca da aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015.

Tese Firmada: “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio” (publicação do acórdão em 27/06/2018).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Assuntos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL; Honorários Advocatícios em Execução Contra Fazenda Pública; Parte e Procuradores; Sucumbência.

[Inteiro teor](#)

4

Trânsito em julgado do Tema 950 do STJ

(Paradigma REsp 1.527.232)

Questão submetida a julgamento: Discute-se: 1) Saber se é possível à justiça estadual impor abstenção de uso de marca registrada pelo INPI. 2) Saber se é cabível, em reconhecimento de concorrência desleal, que a justiça estadual determine a abstenção de uso de elementos que não são registrados no INPI, caracterizados pelo "conjunto imagem" ("trade dress") de produtos e/ou serviços.

Tese Firmada: “As questões acerca do *trade dress* (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal, e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória” (trânsito em julgado em 14/06/2018).

Assuntos: DIREITO CIVIL. Coisas; Propriedade; Marca. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO; Competência.

[Inteiro teor](#)

Supremo Tribunal Federal:

- STF deve definir se vedação ao nepotismo alcança a nomeação para cargos políticos (TEMA 1000).

[Leia mais](#)

Superior Tribunal de Justiça:

- Patrocinador não pode ser acionado solidariamente com entidade fechada de previdência em revisão de benefício (TEMA 936).

[Leia mais](#)

- STJ e TJ do Pará assinam acordo sobre sistema de precedentes.

[Leia mais](#)

“INFORMAÇÃO: o Nugep/TRF1 está à disposição para encaminhar ao Supremo Tribunal Federal – STF, ao Superior Tribunal de Justiça – STJ ou aos Tribunais Regionais Federais quaisquer dúvidas a respeito dos Temas estabelecidos em julgados qualificados, como, por exemplo, as que concernem à suspensão de processos ou aplicação de teses firmadas. Basta encaminhá-las pelo email nugep@trf1.jus.br”.

Este Boletim está sendo elaborado em cumprimento ao art. 7º, VIII, da Resolução CNJ nº 235/2016, e do art. 1º, VIII, da Resolução PRESI/TRF1 nº 44/2016, que determinam ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes que proceda a ampla divulgação da sistemática de precedentes, informando as alterações referentes à Repercussão Geral (RG), aos Recursos Repetitivos (RR), ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ao Incidente de Assunção de Competência (IAC), em especial comunicando a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Nugep@trf1.jus.br

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

(61) 3314-5994

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargador Federal Carlos Eduardo Moreira Alves
Presidente

Juiz Coordenador:

Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes

Servidores:

Sérgio Lísias de Matos Alvarenga – Diretor NUGEP
Kênia Menezes Teles do Nascimento – Assessora NUGEP
Klayton César Barbosa de Sousa – Assessor NUGEP
Bruno Gonçalves Rodrigues – Assessor NUGEP
Sandra Regina Pereira – Assistente NUGEP
Katielen Sousa dos Santos – Estagiária NUGEP